

De: Consultoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações da FSPSCE.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, apresentada por BGB Distribuidora LTDA, na qual a impugnante sustenta, em síntese, a existência de incongruências na planilha de custos e nas disposições do Termo de Referência, especialmente quanto à composição salarial, à vedação de horas extras e adicional noturno, à previsão de Bombeiro Civil Líder e à adequação da estimativa de custos.

Os autos foram instruídos com manifestação técnica do setor contábil e despacho subsequente da área demandante, que apontaram, de forma parcial, a necessidade de ajustes em alguns pontos, especialmente quanto ao Bombeiro Civil Líder, ao adicional noturno e à redação referente às horas extras.

O presente pronunciamento limita-se à análise jurídica da matéria, à luz da documentação juntada aos autos, das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios aplicáveis às contratações públicas.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública deve zelar pela legalidade, pela isonomia, pela competitividade e pela seleção da proposta mais vantajosa, observando a coerência entre o objeto licitado, o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a planilha de custos.

No caso em exame, verifica-se que a impugnação não merece acolhimento integral, mas também não pode ser integralmente afastada sem ressalvas.

1. Da composição salarial e da jornada contratada:

Conforme esclarecido pela área técnica, a metodologia de cálculo adotada para a composição salarial considerou a proporcionalidade entre o piso da categoria e a jornada mensal de 180 horas, a partir do piso normativo de referência indicado na convenção coletiva.

Sob o aspecto jurídico, inexistindo, em princípio, discrepância entre o critério adotado e a necessidade de adequação proporcional à jornada contratada, não se identifica vício jurídico patente neste ponto, ficando a matéria submetida à validação dos setores técnicos competentes.

2. Da previsão de Bombeiro Civil Líder

A impugnante aponta a ausência de previsão específica, na planilha e nas peças do certame, para o cargo de Bombeiro Civil Líder.

A manifestação técnica registrada nos autos reconheceu que o objeto da contratação foi estruturado exclusivamente para Bombeiro Civil – CBO 5171-10, não tendo sido contemplado cargo diverso no Estudo Técnico Preliminar nem no dimensionamento inicial do certame.

Sob o enfoque jurídico, verifica-se que a inclusão de função não prevista no planejamento da contratação pode comprometer a coerência interna do instrumento convocatório, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a supressão da exigência de Bombeiro Civil Líder, caso não haja intenção administrativa de incluí-lo expressamente no objeto.

3. Do adicional noturno

A impugnação também aponta a incompatibilidade da vedação editalícia com a existência de posto em período noturno.

A análise jurídica dos autos indica que, havendo previsão de execução em horário noturno, a redação editalícia deve ser compatibilizada com a legislação trabalhista e com a convenção coletiva aplicável, a fim de evitar interpretação que importe em afastamento indevido de verba eventualmente incidente.

Assim, mostra-se juridicamente pertinente a adequação da redação referente ao adicional noturno, para que o instrumento convocatório reflita com maior precisão a realidade da execução contratual.

4. Da vedação de horas extras

Quanto à cláusula que veda a realização de horas extras, a análise dos autos recomenda cautela.

Ainda que a Administração possa organizar a execução do serviço com base em escala e na responsabilidade da contratada pela gestão do quadro de pessoal, a redação absoluta de vedação pode gerar interpretação excessivamente restritiva e potencialmente incompatível com a normatização trabalhista aplicável e com a operacionalização do serviço.

Desse modo, é juridicamente recomendável a revisão da cláusula, a fim de evitar conflito interpretativo e conferir maior segurança jurídica ao certame.

5. Dos custos indiretos, tributos e lucro

No que se refere à ausência de preenchimento prévio, pela Administração, de campos relativos a custos indiretos, tributos e lucro, a justificativa técnica apresentada nos autos revela que tais componentes variam conforme o regime tributário e a realidade empresarial de cada licitante.

Do ponto de vista jurídico, não se verifica imposição legal para padronização desses elementos pela Administração, podendo a definição ficar a cargo da proposta de cada interessado, desde que preservada a regularidade do procedimento e a transparência das regras editalícias.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente no que se refere aos pontos cuja revisão se mostra juridicamente recomendável, a saber:

a) supressão da exigência de Bombeiro Civil Líder, caso a Administração não pretenda incluí-lo expressamente no objeto da contratação;

b) adequação da redação referente ao adicional noturno;

c) revisão da cláusula que veda a realização de horas extras, para evitar interpretação incompatível com a normatização aplicável.

Quanto aos demais pontos suscitados pela impugnante, não se vislumbra, nesta análise jurídica, razão suficiente para alteração obrigatória das peças do certame, sem prejuízo da avaliação e validação pelos setores técnicos responsáveis.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, restringindo-se à análise jurídica da matéria submetida, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica, financeira ou operacional, cuja apreciação compete exclusivamente aos setores competentes da Fundação.

É o parecer, s.m.j.

Esteio, 19 de maio de 2026.